ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-82/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23238/2012
PROTOCOLO	:	1273016
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NIOAQUE/MS
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 10/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO NOTÓRIO RECONHECIMENTO DO ARTISTA. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. Não ficou comprovado nos autos o notório conhecimento do artista, como preconiza o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, para caracterizar inexigibilidade de licitação, gerando a irregularidade do processo licitatório, incorrendo a conduta do Ordenador de Despesas na aplicação de multa prevista no Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A formalização e execução financeira do contrato foram realizados nos termos dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93 e dos arts. 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou a inexigibilidade de licitação nº 01/2012, a formalização e execução financeira do contrato administrativo 10/2012, celebrado entre o Município de Nioaque/ME - figurando como Ordenada de Despesas a Ex-Prefeita, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - e a empresa Josenildo D. Pereira Produções-ME, visando à contratação de banda para execução de serviços artísticos, com palco, sonorização e iluminação, para realização do carnaval do Município de Nioaque nos dias de 17 a 21 de fevereiro de 2012, no valor global de R$ 105.500,00 (cento e cinco mil e quinhentos reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas –que se procedeu à peça 25, por meio do ofício 742/2013 -para enviar os seguintes documentos (ANP-5ªICE-9010/2012 – peça 21):

> 1 –Publicação da inexigibilidade;
> 2 -Justificativa da inexigibilidade;
> 3 -Razões da escolha do fornecedor/executante;
> 4 -Minuta do contrato.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 10025/2013 (peça 33), após análise dos documentos que compõem os autos e os enviados em resposta ao ofício de intimação 742/2013 - juntados á peça 31 -, conclui que o presente processo atende às Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Após, enviou as autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, exarou o parecer nº 11350/2013, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato; pela aplicação de multa ao responsável.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo do processo licitatório da inexigibilidade nº 01/2012, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 10/2012, cujo objeto é a contratação de banda "Aramaçã" para realização de show artístico, com palco, sonorização e iluminação, para realização do carnaval do Município de Nioaque/MS.

A regra geral é a exigência da licitação para toda a Administração Pública quanto à realização de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração, quando contratadas com terceiros.

A lei de licitações enumera, taxativamente, no art. 25 incisos I a III, os casos de inviabilidade competitiva, *verbis:*

> Art. 25. É a inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> [...]
> III –para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Esclareço, nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que:

> "Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública". (Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532).

No que concerne à consagração do artista, vale realçar, por vezes, o artista é condecorado pela opinião pública local ou regional, sendo o seu trabalho reconhecido e admirado, por exemplo, apenas no contexto de determinado município. Embora seja razoável destacar que não se pode privar a Administração Pública, em qualquer de suas expressões federativas, de fomentar a cultura, estimulando-se o acesso a outros estilos e manifestações culturais, independente de costumes e tradições regionais. Decerto, a consagração é circunstância extremamente dinâmica no tempo e no espaço. É imprescindível, contudo, seja reconhecida, ao menos no âmbito municipal, a consagração pela crítica especializada ou se faça notória a aceitação pública do artista em dado momento. No sentido, preleciona José dos Santos Carvalho Filhos:

> Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica caba por ter prevalência sobre a consagração (Manual de direito administrativo. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007, p. 236).

Acerca do tema cito o entendimento da Corte Federal de Contas:

> [...] quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93, na contratação de profissionais artísticos é necessária à apresentação de curriculum acompanhados de documentos que atestem a consagração pela crítica e opinião pública (Processo nº 6029/1995. Decisão 6968/1996).
>
> [...] quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes:
>
> Deve ser apresentada cópia de contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento (Processo 003.233/2007-3. Acórdão 96/2008 -Plenário).

Destaco que o notório reconhecimento da banda Aramaçã não ficou demonstrada nos autos, não caracterizando, portanto, a hipótese prevista no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93.

Em que pese às irregularidades na fase licitatória, pondero que consta nos autos toda documentação estabelecida na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovando que a formalização do contrato administrativo foi regularmente celebrado com a empresa Josenildo D. Pereira Produções-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55[2] e 61[3] da Lei 8.666/93; que o Ordenador de Despesas comprova, nos termos dos artigos 62 a 65 da Lei 4.320/64, que o objeto da contratação em análise foi devidamente entregue pela contratada; que a despesa foi regularmente liquidada e paga conforme quadro demonstrativo abaixo; que a vigência do contrato expirou em 14/04/2012; deixo de impugnar a despesa:

Valor do contrato	R$ 105.500,00
Total empenhado	R$ 105.500,00
Despesa liquidada	R$ 105.500,00
Pagamento efetuado	R$ 105.500,00

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela irregularidade e ilegalidade da inexigibilidade de licitação nº 01/2012, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 010/2012, celebrado entre o Município de Nioaque e a microempresa Josenildo D. Pereira Produções - ME, por violação ao artigo 25,

inciso III da Lei Federal nº 8.666/93; II) pela aplicação de multa a Ordenadora de Despesas, Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, CPF nº 637.460.771-68 no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas, por grave violação à norma legal, consistentes na adoção da hipótese de inexigibilidade de licitação sem caracterização da singularidade do artista contratado, nos termos do artigo 197, incisos II e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado deste resultado deste julgamento à ex-Prefeita, Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior